



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º 4209	11.11.2020	N.º: ENT.: 15075/2020 PROC. 11/20 040.05.03/20	12.11.2020

**Assunto: Pergunta n.º 470/XIV/2ª de 11 de novembro de 2020 do Bloco de Esquerda
- Enfermeiros no Hospital de Braga em risco de despedimento**

Relativamente ao assunto referenciado em epígrafe, consultado o Conselho de Administração do Hospital de Braga, EPE, encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde de informar o seguinte:

1. O n.º 1 do Despacho n.º 6067/2020, de 4 de junho, da Ministra da Saúde, nos termos do art. 6.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, delegou nos dirigentes máximos, órgãos de direção ou órgãos de administração, conforme o caso, dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial, do Ministério da Saúde os poderes necessários para a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo, pelo período de quatro meses, bem como para as renovações de contratos de trabalho a termo resolutivo já celebrados ou a celebrar, por iguais períodos, para reforço dos recursos humanos necessários para dar resposta à pandemia provocada pela COVID-19.
2. O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, estabelecendo medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, e o seu art.º 6.º, n.º 3, na sua redação original, consagrava que “[a]té 30 de setembro de 2020, a contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo, pelo período de quatro meses, nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, e suas renovações, por iguais períodos, é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com a faculdade de delegação, sendo dispensadas quaisquer formalidades.”
3. Através do Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro, que alterou as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19. na redação atual do art.º 6.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, passou a ler-se o seguinte: “[a]té 31 de dezembro de 2020, a contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo resolutivo, pelo período de quatro meses, nos órgãos,

Gabinete da Ministra da Saúde

Av. João Crisóstomo, 9 - 6.º, 1049-062 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 330 50 00 FAX + 351 21 330 51 61 EMAIL gabinete.ms@ms.gov.pt www.portugal.gov.pt



organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde para fazer face ao aumento excecional e temporário da atividade no âmbito da pandemia da doença COVID-19, incluindo renovações de contratos de trabalho a termo resolutivo certo, é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com a faculdade de delegação, sendo dispensadas quaisquer formalidades.

4. O n.º 1 do Despacho n.º 9719/2020, de 8 de outubro, da Ministra da Saúde, nos termos do art.º 6.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, delegou nos dirigentes máximos, órgãos de direção ou órgãos de administração, conforme o caso, dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial, do Ministério da Saúde, a competência para autorizar a contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo resolutivo, pelo período de quatro meses, bem como para as renovações de contratos de trabalho a termo resolutivo já celebrados ou a celebrar, por iguais períodos, para reforço dos recursos humanos necessários para dar resposta à pandemia provocada pela COVID-19.

5. Sucede que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, prevê as disposições legais aplicáveis aos contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo, no que respeita à sua duração, às suas renovações, à sua conversão e à sua cessação.

6. Assim, nos termos do disposto no art.º 148.º, n.º 1 do Código do Trabalho, “[a] duração do contrato de trabalho a termo certo não pode ser superior a dois anos”.

7. Conforme consagra o art.º 149.º, n.º 2 do Código do Trabalho, "(...) o contrato renova-se no final do termo, por igual período se outro não for acordado pelas partes”.

8. Estabelece o art.º 149º, n.º 4 do Código do Trabalho que “[o] contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado até três vezes e a duração total das renovações não pode exceder a do período inicial daquele” e consagra o art.º 147º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho que “[c]onverte-se em contrato de trabalho sem termo: (...) [a]quele em que seja excedido o prazo de duração ou o número de renovações a que se refere o artigo seguinte (...)”.

9. A redação dos artigos atrás mencionados foi conferida através da Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro (que alterou o Código de Trabalho e respetiva regulamentação, bem como o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro), introduzindo significativas alterações quanto à duração, às renovações e à conversão dos contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo.

10. Assim e quanto à duração máxima dos contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo, a mesma foi reduzida de três anos para dois anos, sendo que o número máximo de renovações se manteve em três, mas com a particularidade de que a duração total das renovações não pode exceder a duração do período inicial do contrato.

11. Tal significa que os contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo, celebrados com a duração de quatro meses e automaticamente renovados pelo mesmo prazo inicial, só pudessem ser renovados uma vez, dado que, embora não atingindo o número máximo de renovações, atingiram a duração máxima das mesmas.



12. No que respeita à questão concreta, os contratos a termo resolutivo certo celebrados com Enfermeiros com a duração de quatro meses e renovados uma vez por igual período, atingiram a duração total das renovações (quatro meses), a qual não podia exceder a duração do período inicial do contrato de trabalho (quatro meses), pelo que a duração total dos contratos não poderia ultrapassar os oito meses, caso contrário operaria a conversão automática destes contratos em contratos individuais de trabalho sem termo.

13. Pese embora o disposto no Código do Trabalho, atendendo a que os contratos a termo resolutivo certo por quatro meses foram celebrados ao abrigo do n.º 1 do Despacho n.º 6067/2020, de 4 de junho, da Ministra da Saúde, e do art.º 6.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, colocava-se em questão a competência do Hospital de Braga, E.P.E. para deixar operar a conversão automática destes contratos em contratos individuais de trabalho sem termo através de uma nova renovação dos mesmos por igual período.

14. Todavia, foi entretanto publicado o Decreto-Lei n.º 89/2020, de 16 de outubro, que estabeleceu um regime excecional de constituição de relações jurídicas de emprego na área da saúde.

15. De acordo com o art.º 2.º do referido diploma, o mesmo aplica-se às relações jurídicas de emprego constituídas ao abrigo do regime previsto no n.º 3 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, que perfizessem a duração de oito meses até ao final do mês de dezembro de 2020, até ao limite do número total de trabalhadores previsto no quadro do ponto 3.1.2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

16. Prevendo ainda o art.º 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 89/2020, de 16 de outubro, prevê que “[a] conversão em contratos de trabalho sem termo dos contratos que tenham sido celebrados ao abrigo do regime previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, por entidades do setor público empresarial, é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta devidamente fundamentada do órgão máximo de gestão, de onde resulte: a) [a] correspondência das funções exercidas pelos trabalhadores a necessidades permanentes das respetivas entidades; b) [a] existência de lugares disponíveis no mapa de pessoal da entidade; c) [a] verificação do número máximo de renovações contratuais legalmente permitidas”.

17. Neste sentido, verificada a falta de competência do Hospital de Braga, E.P.E. para, por si só, deixar operar a conversão automática destes contratos em contratos individuais de trabalho sem termo, por mera cautela para não ocorrência do termo, foram remetidas cartas de caducidade dos contratos de trabalho aos vários Enfermeiros cujos contratos não podiam ser renovados e convertidos automaticamente nos termos da legislação em vigor.

18. Uma vez que a conversão dos contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo celebrados pelo período de quatro meses, ao abrigo do n.º 1 do Despacho n.º 6067/2020, de 4 de junho, e do art.º 6.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, em contratos individuais de trabalho sem termo resolutivo, apenas é legalmente admissível ao abrigo do art.º 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 89/2020, de 16 de outubro, mediante despacho do membro



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

do Governo responsável pela área da saúde, o Hospital de Braga, E.P.E. enviou, para o efeito, proposta devidamente fundamentada, entretanto aprovada, ao Ministério da Saúde, da qual constava a correspondência das funções exercidas pelos trabalhadores a necessidades permanentes do Hospital de Braga, E.P.E., a existência de lugares disponíveis no mapa de pessoal do Hospital de Braga, E.P.E. e a verificação do número máximo de renovações contratuais legalmente permitidas, para que fosse autorizada a conversão destes contratos através de despacho.

19. Nesta conformidade, não foi promovida qualquer processo de despedimento.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete

(Eva Falcão)

Gabinete da Ministra da Saúde

Av. João Crisóstomo, 9 - 6º, 1049-062 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 330 50 00 FAX + 351 21 330 51 61 EMAIL gabinete.ms@ms.gov.pt www.portugal.gov.pt